



Cemitérios / LDO
SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

Ofício n.º262/2017

Anápolis, 3 de julho de 2017.

Ao Ilustríssimo Senhor Procurador do Municipal de Anápolis:
DD. Dr. Leonardo Fernandes Pedroso.

CÓPIA

C./C.

Ao Ilustríssimo Senhor Procurador-Geral Municipal
DD. Dr. Antônio Hely de Oliveira

Ao Ilustríssimo Senhor Prefeito Municipal de Anápolis
Roberto Naves e Siqueira

Recebemos em 03/07/17
Gabinete da Procuradoria G
Cher

O SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, entidade representativa de classe dos servidores públicos do Município de Anápolis, com sede em Anápolis/GO, à Rua 04 Quadra C Lote 41 Vila Nossa Senhora, inscrito no CNPJ-MF sob o n.º 03.017.657/0001-50, aqui por sua Presidente, Regina Maria de Faria Amaral Brito, vem respeitosamente a presença de V.Sa. apresentar o presente REQUERIMENTO sobre a questão abaixo colocada, a saber:

1. É de conhecimento da Municipalidade a realização de várias reuniões tratando da discussão sobre os cortes de despesas ocasionadas após o Ofício Circular 01/2017 – SEMFAZ/SEMGESPT que, em razão dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, determinou a suspensão, a partir de 1/6/2017, do pagamento de diversas vantagens e direitos, inclusive adquiridos, dos servidores públicos ora representados.

A pauta premente das reuniões se intensificou no foco à situação dos servidores públicos que se ativam em funções junto aos cemitérios da Cidade, especialmente em razão de que o corte específico das horas extras representará uma diminuição de aproximadamente 33% (*trinta e três por cento*) da

RM3

Rua 4, s/n.º, Quadra C, Lote 41, CEP 75.120-652, Vila Nossa Senhora
D'Abadia - Anápolis-Go - Tel. (62)3324-0490.

www.sindianapolis.org

RECEBEMOS

RECEBEMOS
03/07/17
Pamela (NPI)

RECEBEMOS
03/07/17
Opel 10:102



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

remuneração final por eles percebida, sempre ressaltando que se trata de valores médios de aproximadamente apenas R\$ 1.500,00 (*mil e quinhentos reais*) por mês, representando essas horas extras, também aproximadamente, R\$ 500,00 (*quinhentos reais*), o que confere à questão, além dos aspectos jurídicos, um caráter social, como ressaltar é óbvio.

2. Pois bem. Nessas conversas, inúmeros foram as sugestões apresentadas para que a situação específica dos cozeiros fosse legalmente contornada, sendo que até o presente ainda se aguarda um parecer final e definitivo.

2.1. da solução inserida na própria Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dispõe referida Lei Complementar 101/00, em seu artigo 22,
V:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

A princípio, entende o ora requerente, que quando a própria Constituição Federal, no caso do inciso V, acima, tratando dos casos de **urgência ou interesse público relevante**, faculta ao Congresso Nacional a contratação de horas extras, estaria também, por corolário lógico, estendendo essa prerrogativa, por óbvio, também aos entes similares, tanto da esfera estadual como municipal, no caso ao Prefeito, ao Presidente da Câmara dos Vereadores ou mesmo mediante requerimento da maioria dos vereadores municipais, **especialmente** em atenção à constatação de que *urgência e interesse público relevante* não se aplica apenas e tão somente aos entes federais.



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

Com efeito, nem são necessárias maiores digressões para se constatar que a situação sob enfoque, qual seja o comparativo entre a importância social das funções exercidas pelos coveiros municipais se confrontada com o caráter humanitário do significado do corte de 1/3 (um terço) da remuneração final destes servidores, implica em flagrante e inequívoca situação de *urgência e interesse público*, ainda mais quando também se equipara os serviços executados à prestação de saúde pública que, como tal, também permite uma readequação de gastos, nos termos da própria Lei de Responsabilidade Fiscal¹.

Por outro lado, citado inciso V também remete à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

No caso específico de Anápolis, a Lei Complementar 345/2016, que inclusive já foi alterada *a posteriori*, conforme Lei Complementar 352/2016, expressamente faz referência à aplicabilidade da Lei de Responsabilidade Fiscal², especificamente prevê a possibilidade de abertura de créditos suplementares, ainda que por antecipação de receita (*art. 2.º, parágrafo único*), quando mais para arcar com as despesas decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive encargos, as quais são obrigatórias, tal como expressamente previsto no seu art. 16, V e VI.

Por outro lado, a mesma LDO, quando disciplina sobre a limitação de gastos, relaciona que a redução de gastos com o servidor estável **é a última das medidas a serem adotadas**, sendo necessário, antes de realização de cortes que afetem esses servidores, outros cortes, aqui relacionados:

V – Para efeito de limitação de empenho será utilizada a seguinte ordem de critério:

¹ IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, *exceção* aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

² Art. 1º. Observar-se-ão, quando da feitura da lei de meios, a vigor a partir de 1º de janeiro de 2017 e para todo o exercício financeiro, as Diretrizes Orçamentárias estatuídas na presente Lei, por mandamento do § 2º do Art. 165 da Constituição Federal, bem assim da Lei Orgânica do Município, **em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000**, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, compreendendo:



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

- a) redução das despesas gerais de manutenção dos órgãos que não afetem seu regular funcionamento;
- b) redução dos gastos com terceirizados;
- c) suspensão de programas de investimentos ainda não iniciados;
- d) redução de ocupantes de cargos em comissão;
- e) redução de gastos com pessoal não estável;
- f) redução de gastos com pessoal estável.

Ou seja, antes de cortar as horas extras dos cozeiros, deveria a Municipalidade proceder ao corte dos terceirizados e dos ocupantes de cargos em comissão, aqui relacionados como exemplos.

Certo, ainda, que mesmo ciente do rombo orçamentário, o qual ficou patenteado com a malsinada Circular 01/2017 – SEMFAZ/SEMGESPT, sobreveio a contratação de vários comissionados, hipótese essa flagrantemente vedada pelo artigo 19 da LDO:

*Art. 19. As despesas com pessoal e encargos sociais, ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, **a criação de cargos, empregos e funções** ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, **só poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, desde que respeitem o limite estabelecido no art. 71³, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000**, inclusive no Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Anápolis – ISSA.*

Sobre a possibilidade de redução dos comissionados, hipótese também ventilada nas reuniões ocorridas, é fato notório que o Município de Anápolis, ao longo das últimas gestões administrativas, criou inúmeros cargos em comissão para o exercício de funções burocráticas ou técnicas, ou seja, que

³ Art. 71. Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição, até o término do terceiro exercício financeiro seguinte à entrada em vigor desta Lei Complementar, a despesa total com pessoal dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior ao limite definido na forma do art. 20.



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

exorbitam as normas legais pelas quais os comissionados somente podem ser contratados para cargos de direção, chefia e assessoramento.

De acordo com a Constituição Federal:

"Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites.

*§ 3º **Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:***

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

Logo, de acordo com o legislador constitucional federal, em caso de despesa excedida com pessoal, **os Municípios deveriam inicialmente reduzir em 20% (vinte por cento) os gastos com cargos em comissão e funções de confiança.** Na sequência, caso estas primeiras providências não surtam efeito, proceder com a exoneração dos servidores não estáveis.



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

O parágrafo primeiro do art. 23/LRF, inclusive, diz textualmente que a redução de despesas poderá ser alcançada pela redução de remuneração ou pela extinção dos comissionados e/ou funcionários de confiança, pois tanto uma como outra medida são fáceis de serem tomadas por se tratar de cargo e função de livre exoneração.

Diga-se, ainda, sempre tendo como parâmetro a própria LDO, ser permitido ao Chefe do Executivo, mercê do seu art. 38, adotar as providências indispensáveis, aí incluídas a articulação de convênios e até mesmo contrair empréstimos, bem como promover a atualização monetária do Orçamento de 2017, se por ventura se fizerem necessárias tais medidas, tudo visando atender os elementos de despesas com dotações insuficientes.

Em suma, ainda considerando, a final, até mesmo a possibilidade de revisão da LDO (*hipótese essa, repita-se, já até mesmo ocorrente, através da LC 352*) para incluir os gastos com servidores, se se tratar de situações de *urgência ou interesse pública*, hipótese presente, reputa o requerente que a própria LDO traz as soluções possíveis para a questão sob enfoque, tudo conforme os pontos acima relacionados e analisados.

2.2.da possibilidade do aumento do adicional de insalubridade dos coveiros.

Através de ação judicial com sentença já transitada em julgado, aos coveiros municipais, irresignados com cortes havidos no adicional de insalubridade, foi concedido adicional de 20% (*grau médio*).

Se sabe, contudo, que estes servidores são os responsáveis pelo desfazimento das vísceras humanas, procedimento que vem sendo realizado em um lote ao lado do cemitério.

Tanto por isso, adotando-se como parâmetro a situação das ASHAS do Município, que recebem insalubridade de 40% (*grau máximo*), alternativa à questão desses servidores aqui representados poderia ser a aplicação da Súmula 448/TST aos mesmos:

Súmula nº 448 do TST



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II – **A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.**

Isso posto, ao tempo em que ratifica o teor dos pleitos discutidos nas respectivas reuniões, quais sejam a legítima expectativa de solução para a questão social dos servidores dos cemitérios, serve a presente também para, salvo melhor juízo, apresentar diversas alternativas, todas amparadas pela legislação, igualmente na intenção de colaborar para a resolução satisfatória do problema.

Sem mais para o momento, despedimo-nos,

Atenciosamente,



REGINA MARIA DE FARIA AMARAL BRITO
PRESIDENTE DO SINDIANÁPOLIS